

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Reitoria

Comissão de Ética Eleitoral

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902

Telefone: - eticaeleitoral@ufu.br



**PARECER Nº** 65/2024/COETE/REITO  
**PROCESSO Nº** 23117.054985/2024-67  
**INTERESSADO(S):** COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL 2024, COMISSÃO DE ÉTICA ELEITORAL  
**ASSUNTO:** Denúncia à Comissão de Ética Eleitoral a respeito de suposta violação das regras estabelecidas na Resolução n. 79 do CONSUN.  
**Denunciante:** Jimi Naoki Nakajima  
**Denunciada:** Chapa 2 – UFU com você.  
**Data:** 27/08/2024

**I. RELATÓRIO**

A Comissão de Ética Eleitoral, no uso das competências constantes do art. 9º, III da Resolução CONSUN n. 79, de 20 de maio de 2024, visando à organização das listas tríplices para escolha do(a) Reitor (a) e do(a) Vice-Reitor(a), a ser realizada por meio de votação eletrônica *online*, utilizando o sistema de votação *online Helios Voting*, em resposta a Jimi Naoki Nakajima, no que tange a suposta irregularidade sobre a utilização indevida do trecho final do debate realizado no anfiteatro 3Q:

1. Em 23/08/2024, foi apresentada denuncia de utilização indevida do trecho final do debate realizado no anfiteatro 3Q. Em resposta a denúncia, a chapa 2 alega nunca ter feito uso do trecho, informando que o trecho em questão foi publicado por um estudante, que não faz parte da equipe de organização da campanha. Em sua defesa, a chapa 2 fez questão de destacar que o candidato Carlos Henrique entrou em contato com o Professor Arquimedes, candidato da chapa 4, para se desculpar do ocorrido.

É o presente Relatório.

Com vista do requerimento, a comissão de Ética Eleitoral oferece seu parecer:

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

1. A resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, em seu capítulo IV trata dos Conteúdos Político-Eleitorais e da Propaganda Eleitoral na Internet, no art. 27, § 1º estabelece que: “A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução”.

2. Em complemento, o art. 28, § 6º da resolução citada determina que “a **manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral**, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, **não será considerada propaganda eleitoral** na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução”.

3. Ainda, na mesma resolução do Tribunal Superior Eleitoral, o art. 38, § 1º estabelece que a remoção de conteúdo da internet se dará nos seguintes termos: “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que**, mediante decisão fundamentada, **sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral**”.

4. A utilização dos dispositivos citados se dá em virtude da lacuna existente nas resoluções CELEIT. Há um ineditismo na utilização das redes sociais nesta consulta e uma regulamentação que em alguns momentos é insuficiente, e em outros é inexistente. A resolução CELEIT veda apenas a **utilização do conteúdo de debates** e entrevistas promovidas pela comissão especial, DIRCO ou pela rádio e TV universitária, **ainda que parcialmente, pelos candidatos em sua comunicação social**. A resolução nada diz sobre a manifestação de terceiros eleitores ou apoiadores das chapas que estão em disputa no processo de consulta.

5. Para as próximas consultas faz-se necessário uma revisão dos procedimentos e regulamentações das portarias para incorporar a utilização das novas formas de comunicação social. Assim, constatada a lacuna a deve-se aplicar a regulamentação que o Tribunal Superior Eleitoral, aplica às eleições de 2024 no que diz respeito a manifestação de pensamento dos eleitores

6. De acordo com Velloso e Agra (2024), o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que “a livre manifestação de pensamento do eleitor identificado na internet é passível de limitação **quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos**”. Assim, em qualquer tempo, seja antes ou durante a propaganda eleitoral, havendo crime contra a honra de candidato, bem como a difusão de fatos notoriamente inverídicos, tem a Justiça Eleitoral obrigação de coibir esses excessos. As premissas desse pensamento se aplicam a Consulta Eleitoral Eletrônica para a escolha do Reitor e da Vice-reitora. A partir de um ato de provocação as comissões devem coibir a prática de atos que sejam atentatórios à honra dos candidatos e de terceiros.

7. As redes sociais se prestam às mais diversas finalidades, dentre elas, a manifestação de apoio a uma determinada chapa ou candidato. Há, nas redes sociais, o que Byung-Chul Han (2019, p. 127), chama de transformação do mundo em uma paisagem marítima, ou seja, a rede nos transforma em navegadores de um mar infinito de informações. A infinidade de possibilidades faz com que não exista ferramenta possível, por parte das comissões, de como limitar as manifestações espontâneas de apoio a uma determinada chapa, em redes sociais, feita por seus apoiadores ou eleitores.

8. No caso em tela, não há nenhum tipo de violação as disposições estabelecidas. A divulgação na rede social pessoal, por parte de um eleitor, de um acontecimento, no mínimo inusitado, produzido de forma espontânea por um dos candidatos, está agasalhada

pela liberdade de manifestação do pensamento. **Em nossas resoluções e portarias temos a vedação da utilização de conteúdo pelas chapas, o que não ocorreu no fato examinado**, já que a denúncia é bastante clara ao apontar a publicação, sem especificar a rede social, e ao juntar material comprobatório que comprova a publicação na rede social pessoal de um aparente apoiador da chapa 2. Em suas alegações defensivas a Chapa 2 também juntou material comprovando que a manifestação se deu exclusivamente no perfil pessoal do apoiador.

9. Ademais, como estamos vivenciando um processo de expansão dessa nova forma de comunicação, como elemento que integra o corpo social, nossas resoluções e a consulta eleitoral eletrônica não deveria ser refratária às mudanças no processo de integração. Reiteramos que cabe à Universidade Federal de Uberlândia, na próxima consulta eleitoral, não “fechar os olhos” a influência que as redes sociais possam ter sobre a consulta e regulamentar a sua utilização. Permitir a utilização das redes sociais na consulta de uma forma simples, objetiva e mais democrática possível deve ser um dos objetivos dessa grande instituição.

10. Em tempos de redes sociais o cuidado dos candidatos com suas manifestações deve ser redobrado. Eles devem ficar atentos, buscando evitar a prática de “atos falhos”, pois em todos os lugares e momentos existem celulares dotados de câmeras que fazem registros de discursos e expressões. Em uma sociedade em rede há uma transmissão quase que simultânea de nossas manifestações para o mundo virtual. No debate realizado no anfiteatro do bloco 3Q, mais especificamente, no trecho questionado não se vislumbra nenhuma violação das portarias e resoluções, pois trata-se de manifestação de um dos seus apoiadores/eleitores como desdobramento da sua liberdade de manifestação do pensamento, algo que deve ser incentivado nos limites da Constituição e das leis. Em relação ao professor Arquimedes, este relator gostaria de deixar consignado que o respeito e a consideração por tudo aquilo que ele vivenciou e construiu na Universidade Federal de Uberlândia se mantêm, como o grande professor e reitor que ele é! A sua participação nessa consulta engrandeceu o pleito, porém a forma espontânea e curiosa com que ele cometeu o equívoco não é passível de causa para o sancionamento ao eleitor e a Chapa 2, seja com fundamento em nossas resoluções e portaria, seja de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, utilizada em virtude da lacuna de nossas regulamentações. Em tempos de redes sociais o cuidado deve ser redobrado, uma manifestação pode ganhar novas dimensões e o “meme” torna-se algo instantâneo, ele já “nasce pronto”.

### III. CONCLUSÃO

11. Portanto, somos pelo indeferimento do pedido feito pelo representante da chapa 4 por entender que não houve violação das disposições que regem a presente consulta, bem com a normativa do Tribunal Superior Eleitoral, aplicada por analogia.

À consideração superior.

**Comissão de Ética Eleitoral**

Uberlândia, 27 de agosto de 2024.

**KARLOS ALVES BARBOSA**

(Relator)

## REFERÊNCIAS

HAN, Hiperculturalidade: *Cultura e globalização*. trad. Gabriel Salvi. Petrópolis: Vozes, 2019.

VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de M. *Direito eleitoral - propaganda eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9786555593235. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593235/>. Acesso em: 23 ago. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Karlos Alves Barbosa, Membro de Comissão**, em 27/08/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5648850** e o código CRC **792AEB26**.